

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas****Parecer nº 75/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024****PROCESSO Nº 2100.01.0003509/2024-29****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ESFERA BORGES PARTICIPAÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 16.652.143/0001-18	
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, nº 6.920 – Sala 05	Bairro: Ocián	
Município: Praia Grande	UF: SP	CEP: 11.704-100
Telefone: (38) 3561-3428 - (13) 9.8125-4165 (38) 9.9921-0262	E-mail: lafaietejp@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ipuã, Gameleira - lugar denominado Poções	Área Total (ha): 259,5000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.371 e 23.173	Município/UF: Lagoa Grande/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137536-D9EE.C89A.560B.40EA.A968.01AD.AB4F.57BE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1548	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	930	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	---	---	---	---
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0	---	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		----
Infraestrutura		----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado/Cerrado antropizado		----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		----	
Madeira de floresta nativa		----	

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 05/02/2024Data da vistoria: 02/07/2024Data de emissão do parecer técnico: 17/07/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1548 ha para implantação de infraestruturas para passagem de tubulação e construção da casa de bombas para a captação e condução de água para irrigação e o Corte ou aproveitamento de 940 árvores isoladas nativas vivas em 149,5785 ha para implantação de agricultura, com produção de 391,1156m³ de lenha de floresta nativa e 44,7257m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e incorporado ao solo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Ipuã, Gameleira - lugar denominado Poções, em Lagoa Grande, é formado pelas matrículas 14.371, com área total matriculada de 150,00 hectares e 23.173 com área total matriculada de 109,05 hectares, totalizando 259,05 hectares, pertencente à empresa Esfera Borges e Participações Ltda. Entretanto, no CAR nº MG-3137536-D9EE.C89A.560B.40EA.A968.01AD.AB4F.57BE informa uma área total de 272,6584 ha, divergência de área superior a 5%. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022, o limite de tolerância de divergência de área é de 5%, conforme § 1º do artigo 19:

"Art. 19 – Para a análise da área do imóvel rural declarada na documentação e na área veteada, informadas na inscrição do CAR, será considerado como limite de tolerância a divergência de até 5% (cinco por cento), conforme definido previamente pelo SICAR Nacional, independentemente do número de módulos fiscais.

§ 1º – Quando a divergência mencionada no caput for superior a 5% (cinco por cento), a análise deverá ser interrompida, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel rural ser notificado para esclarecer a inconsistência verificada."

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137536-D9EE.C89A.560B.40EA.A968.01AD.AB4F.57BE (documento nº 81522314)

- Área total: 272,6584 ha

- Área de reserva legal: 55,00 ha

- Área de preservação permanente: 29,9409 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 191,2857 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 46,4900 ha

(X) A área está em recuperação: 8,5100 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação ambiental vigente, pois em análise das imagens satélite c/c com a vistoria *in loco*, observou-se que está havendo cômputo de APP de vereda em seu quantitativo, embora essa APP não tenha sido corretamente delimitada. Eis um dos motivos que NÃO aprovo o CAR nº MG-3137536-D9EE.C89A.560B.40EA.A968.01AD.AB4F.57BE, devendo ser realizadas retificações no mesmo, conforme esse e outros apontamentos no escopo desse parecer.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1548 ha para implantação de infraestruturas para passagem da tubulação e construção da casa de bomba para a captação e condução de água para irrigação e o Corte ou aproveitamento de 940 árvores isoladas nativas vivas em 149,5785 ha para implantação de agricultura, com produção de 391,1156m³ de lenha de floresta nativa e 44,7257m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e incorporado ao solo.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401330605110, no valor de R\$ 813,07, pago em 25/01/2024 (intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1548 ha de APP) - (documento nº 81522334);

2 - DAE nº 1401330606108, no valor de R\$ 1.446,64, pago em 25/01/2024) (corte de 940 árvores nativas vivas em 149,5785 ha) - (documento nº 81522335);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901330607790, no valor de R\$ 2.883,23, pago em 25/01/2024 (volumetria: 390,0691m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81522336);

2 - DAE nº 2901331441020, no valor de R\$ 7,74, pago em 05/02/2024 (taxa complementar referente a volumetria de 1,0465 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81522337);

3 - DAE nº 2901330608371, no valor de R\$ 2.259,55, pago em 25/01/2024 (volumetria: 45,7722m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 81522338).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130725 (CAI) e 23130726 (ASV) - (documento nº 81522325).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-05-02-0: barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-05-02-0: barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 81522321)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 02/07/2024, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Diego Rodrigues, acompanhados pelo procurador Sr. Lafaiete Rodrigues da Silva.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, sub bacia SF7 - Rio Paracatu. Possui 29,9409 ha de APP de vereda.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Vereda e Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA;

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 81522331) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Danilo Landi, CREA MG nº 75762D/MG, ART nº MG20242702228 (documento nº 81522329).

De acordo com este documento: "A intervenção em app pode ser caracterizada por uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, com área de 0,1548 ha.

A intervenção se dará por uma faixa de aproximadamente 100m x 49m, por onde passará uma estada, as tubulações e será feita a casa de bombas para o ponto de captação; estruturas necessárias para a captação e condução de recurso hídrico para o sistema de irrigação."

"O empreendimento possui outorga de água através do processo 01063/2018 e portaria nº 1707390/2019 da URGa Noroeste e Minas."

"A captação direta em curso d'água depende do acesso às margens do curso d'água e/ou reservatórios de água.

O empreendimento utilizará uma área de preservação permanente de 0,1548 ha às margens da barragem.

A intervenção será necessária para passagem da tubulação e construção da casa de bombas para a captação e condução de água para irrigação de culturas anuais e semiperenes.

A demarcação da faixa de intervenção para a instalação da adutora levou em consideração o local com maior disponibilidade de água e suas condições para a captação, além de considerar a vegetação às suas margens, não necessitando da supressão de vegetação nativa, por se tratar de uma área de uso consolidado."

Sobre esse assunto, será melhor discutido no item "Análise técnica".

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1548 ha para implantação de infraestruturas para passagem da tubulação e construção da casa de bombas para a captação e condução de água para irrigação e o Corte ou aproveitamento de 940 árvores isoladas vivas em 149,5785 ha para implantação de agricultura, com produção de 391,1156m³ de lenha de floresta nativa e 44,7257m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e incorporado ao solo.

Durante vistoria *in loco* e confirmado pela análise de imagens satélite (Adendo nº 48 - documento nº 92448527), observou-se que a área solicitada para intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa é uma APP de vereda, confirmada pela presença de grande quantidade de Buriti (*Mauritia flexuosa*) e lençol freático aflorando na superfície, conforme definição dada pelo inciso XV do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o barramento citado é a própria vereda e sua respectiva APP que, devido ao alteamento do aterro, houve maior acúmulo de água:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

Devido a esse acúmulo excessivo de água, observou-se muitas árvores de outras espécies perecendo, com perda das folhas e frutos, restando apenas o tronco seco, devido ao excesso de água, além de muitos Buritis imersos na água.

Durante análise das imagens satélite do *Google Earth Pro* de 2004 e 2010 observa-se que não havia um acúmulo de água tão expressivo. Já em 2012, foi-se acumulando água, devido ao alteamento da crista, até que atingiu o auge em 2019, quando a área delimitada pelo empreendedor tornou-se um "barramento", com crista e tubulações.

Por comparação com as imagens do Programa Rede Mais da Polícia Federal (<https://plataforma-pf.scon.com.br/imagens/#/mapa>), no mapa NDWI - Normalized Difference Water Index, observa-se nesse barramento (delimitado pelo empreendedor) que, no segundo semestre de 2018, o volume de água aumentou significativamente e, em comparação com o mapa NDVI - Normalized Difference Vegetation Index, no segundo semestre de 2018, a área de cobertura vegetal diminuiu, justamente porque essa área foi inundada.

Foi realizada uma pesquisa no sistema de protocolo SGP - Sistema de Gestão de Protocolo - do SISEMA para saber se houve protocolo de processo solicitando intervenção em APP para o alteamento do aterro mas não foi encontrado nenhum protocolo para esse período compreendido entre 2012 e 2019.

Assim sendo, essa intervenção em APP para o alteamento da crista foi realizada sem autorização ambiental. Insta aqui destacar que, mesmo que tivesse sido protocolado processo para tal, não seria aprovado devido às restrições legais para esse tipo de intervenção nesse local.

Diante deste fato, será lavrado Auto de Infração por intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

Em relação às veredas, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013 já mencionada, a mesma possui APP definida pelo inciso IV do artigo 9º:

"Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APP's:

(...)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico."

Entretanto, observou-se que tanto a vereda quanto a sua respectiva APP tiveram seu tamanho subestimados, conforme pode-se observar no Adendo nº 48 (documento nº 92448527). Esse fato acarreta uma série de implicações que inviabilizam a análise do processo em tela.

A primeira delas é que alguns fragmentos de área de reserva legal propostos no CAR estão dentro da APP de vereda (caso ela tivesse sido corretamente delimitada). Isso implica na inviabilização de novas autorizações para uso alternativo do solo, conforme inciso VIII do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)"

Assim diz o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Embora esse artigo 12 traga os casos passíveis de intervenção em APP (mesmo tendo a reserva legal com cômputo de APP), devido se tratar de uma APP de vereda, a legislação específica para esse tipo de APP é mais restritiva, conforme será discutido a seguir, vindo de encontro com a segunda implicação que inviabiliza a intervenção em APP solicitada no processo em tela.

Nesse sentido, a legislação mais específica de APP de vereda e também mais restritiva do que o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é a Resolução CONAMA nº 369/2006, que "dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP", pois ela **veda a intervenção ou supressão de vegetação em APP de vereda**, salvo nos casos de utilidade pública e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água:

"Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. [2]

§ 2º O disposto na alínea "c" do inciso I, do art. 2º desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002."

A ressalva sobre intervenção em APP's de veredas que o § 1º do Artigo 1º em epígrafe traz, encontra-se na Resolução CONAMA nº 303/2002, artigo 3º, inciso IV:

"Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;"

Portanto, para as intervenções em APP de vereda, conforme § 1º, artigo 1º da Resolução CONAMA nº 369/2006 somente pode ser autorizada em casos de **utilidade pública** dispostos **apenas** no inciso I do artigo 2º da mesma Resolução:

"Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, **nos seguintes casos:**

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) **obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;** e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aqüicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução." (grifo nosso)

Para corroborar com o assunto, o Decreto Estadual nº 46.336/2013 traz no artigo 3º o seguinte:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

No Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 81522331) é informado que a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa ocorrerá em área de 0,1548 ha em uma faixa de aproximadamente 100 m X 49 metros, por onde passará uma estrada, as tubulações e será feita a casa de bombas para o ponto de captação, estruturas necessárias para a captação e condução de recurso hídrico para o sistema de irrigação.

Evoca, para a legitimidade da intervenção, a Lei Estadual nº 20.922/2013: "Conforme a Lei florestal de Minas Gerais, em seu artigo 3º, inciso 2, alínea e), a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade, é classificada como de interesse social.".

E também a Resolução CONAMA nº 369/2006: "A Resolução CONAMA 369, de 28/03/2003/2006, em seu Art. 11, inciso II, classifica como intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP, a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada à outorga do direito de uso da água."

Entretanto, conforme já esclarecido anteriormente, as APP's de veredas, bem como nascentes, manguezais e dunas possuem uma proteção especial e sua intervenção só é permitida em casos específicos, listados apenas no inciso I (**utilidade pública**) do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, dentre elas a alínea f: "**obras públicas** para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados". Entretanto, a atividade a ser implantada **NÃO** se enquadra em obra pública e sim particular.

Portanto, **não é possível de aprovação a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa** requerida por se tratar de uma APP de vereda, cuja intervenção só é possível nos casos elencados pelas legislações em epígrafe.

Em relação ao corte de árvores isoladas nativas vivas, durante conferência em campo confrontando com as informações da planilha de campo anexa ao processo (documento nº 81522328), observou-se informações extremamente confusas. Vários indivíduos com o mesmo número de placa. O que diferenciava um do outro eram as coordenadas e o número da árvore que é, ao que tudo indica, o número informado no arquivo digital. Devido a esses fatos, não foi possível verificar com veemência, de qual indivíduo se tratava aquele que estava sendo feita a conferência em campo.

Verificou-se também que, de acordo com o arquivo digital das árvores apresentado, três delas não se enquadram como árvores isoladas nativas, conforme definição dada pelo inciso IV do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, pois fazem parte de um fragmento de vegetação que, inclusive, é área de reserva legal, conforme Adendo nº 49:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP - maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Outro agravante é que durante análise das imagens satélite e comprovado durante vistoria *in loco*, observou-se que a propriedade possui uma extensa vereda, inclusive o "barramento". Entretanto essa vereda não foi totalmente delimitada e muito menos sua APP que, de acordo com as legislações acima, é de 50 metros a partir do término da área de solo hidromórfico.

Na análise do CAR, observa-se que a vereda foi delimitada equivocadamente como um pequeno filete (muito aquém do seu real tamanho), tal qual fosse um curso hídrico com menos de 10 metros de largura e a APP, a partir desse filete, com menos de 50 metros.

Assim sendo, se corretamente delimitada, muitas das árvores solicitadas para corte estarão localizadas dentro da APP de vereda e, conforme já mencionado, **não é possível de aprovação** uma vez que a atividade a ser implantada na área solicitada para o corte das árvores será agricultura, que não se enquadra no rol de casos permissivos, que são utilidade pública, dessedentação de animais e consumo humano.

Ademais, deverá ser delimitada corretamente a APP de vereda de todo o empreendimento e verificar quais indivíduos solicitados para o corte se localizam fora dessa APP, ou seja, em área comum e poderá ser protocolado novo processo de corte de árvores isoladas, com as devidas correções para melhor conferência em campo. Verificar se não enquadra na modalidade de corte de árvore simplificado, conforme definição do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Enfim, diante da análise documental, durante vistoria *in loco* e com base na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1548 ha para implantação de infraestruturas para passagem da tubulação e construção da casa de bombas para a captação e condução de água para irrigação e o Corte ou aproveitamento de 940 árvores isoladas nativas vivas em 149,5785 ha para implantação de agricultura, com produção de 391,1156m³ de lenha de floresta nativa e 44,7257m³ de madeira de floresta nativa a ser utilizada na propriedade e incorporado ao solo;

Considerando que a somatória das áreas matriculadas é bem menor do que a informada no CAR nº MG-3137536-D9EE.C89A.560B.40EA.A968.01AD.AB4F.57BE, dando uma diferença muito maior do que 5%, o que não é permitido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022, cujo limite de tolerância de divergência de área é de até 5%, devendo neste caso ser verificada e corrigida a inconsistência;

Considerando que durante vistoria *in loco* observou-se que o "barramento" é na verdade uma vereda e sua respectiva APP que, devido ao alteamento do aterro, houve maior acúmulo de água, levando ao perecimento de muitas árvores;

Considerando que a intervenção em APP de vereda para o alteamento dessa crista não foi autorizada pelo órgão ambiental competente e por isso, será lavrado Auto de Infração;

Considerando que para a intervenção em APP de vereda só é passível de autorização em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano e que a atividade pleiteada que é a implantação de infraestruturas para captação e condução de água para irrigação não se enquadra no rol de atividades permitidas pelas legislações ambientais vigentes;

Considerando também que existe uma extensa área de vereda no empreendimento, cujas dimensões não foram corretamente delimitadas no CAR e nem sua respectiva APP e que, tanto parte da área de reserva legal quanto grande parte das árvores solicitadas para o corte se encontram nessa APP de vereda e, da mesma forma, conforme já mencionado, a atividade de agricultura que será implantada na área solicitada para esse corte também não se encontra listada no rol de atividades permitidas pelas legislações ambientais vigentes.

In fine, diante de todas as considerações elencadas acima, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em tela pelos motivos expostos no escopo desse parecer. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0003509/2024-29

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ESFERA BORGES PARTICIPAÇÕES LTDA**, consistindo em uma **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em **0,1548 ha** e **CORTE/APROVEITAMENTO DE 930 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS** no imóvel rural denominado "Fazenda Ipuã", localizado no município de Lagoa Grande, matrículas nº 14.371 e 23.173, fatos estes confirmados pela gestora do processo.

2 - A propriedade possui **área total de 259,5000 ha**, conforme as matrículas do imóvel, RESERVA LEGAL equivalente a **55,0000 ha** dentro do próprio imóvel, com quantidade superior ao mínimo legal de 20% de todo o imóvel e declarada no CAR, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que o CAR não foi aprovado pela gestora do processo.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação. De acordo com a Declaração de Dispensa apresentada as atividades ali descritas são consideradas **não passíveis** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da DN COPAM nº 217/2017. Foi apresentado também um Certificado de Outorga, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, estando em desacordo com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, considerando que a atividade a ser desenvolvida no empreendimento se trata de intervenção com caráter de *interesse social*. É o que será demonstrado adiante.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº [0450045-47.2016.8.13.0000](#). Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)
- (Alínea declarada inconstitucional nos autos da [ADI 5675](#). Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;
 - h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; (...) (grifo não oficial)

8 - Conforme se verifica no dispositivo supramencionado, a atividade almejada pelo requerente está elencada em um dos casos da lei florestal mineira em que é permitida a intervenção em área de preservação permanente, no entanto, de acordo com o Parecer Técnico, o local solicitado para intervenção é uma vereda, característica especial que possui tratamento diferenciado pela Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu art. 1º, §1º, e pelo Decreto Estadual nº 46.336/2013, em seu art. 3º; portanto, restando vedada a intervenção, mesmo que não haja supressão.

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 930 (novecentos e trinta) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal não é possível de autorização, pois a gestora do processo constatou durante vistoria em campo que alguns indivíduos estavam identificados de forma errada e que três deles não se enquadram como árvores isoladas nativas, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Além disso, verificou-se também que vários dos indivíduos solicitados para corte estão localizados dentro da APP de vereda, motivo pelo qual não podem ser suprimidos.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, apesar do processo estar devidamente instruído conforme Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **Resolução CONAMA 369/2006**, **Resolução CONAMA 303/2002**, **Decreto Estadual nº 46.336/2013** e **no Decreto Estadual nº 47.749/2019**, e considerando que a atividade almejada pelo requerente não se encaixa em nenhum dos casos de utilidade pública, nem dessedentação de animais ou consumo humano, opina **desfavoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1548 hectare e CORTE DE 930 ÁRVORES ISOLADAS**, conforme esclarecido no Parecer Técnico.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1548 ha para implantação de infraestruturas para passagem da tubulação e construção da casa de bombas para a captação e condução de água para irrigação e o Corte ou aproveitamento de 940 árvores isoladas nativas vivas em 149,5785 ha para implantação de

agricultura, localizada na propriedade Fazenda Ipuã, Gameleira - lugar denominado Poções, em Lagoa Grande, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 12/09/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 12/09/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91955415** e o código CRC **8D372929**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003509/2024-29

SEI nº 91955415